



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 68, DE 6 DE MAIO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivo da Lei nº 4.016, de 31 de março de 2017.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta em epígrafe se fundamenta na premente necessidade de eliminar a limitação etária de até 23 anos para a adesão ao Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, vez que busca-se alinhar às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, conforme exposto no Ofício nº 1509/2025/SESDEC-APOIO, de 5 de fevereiro de 2025, e Justificativa, de 6 de fevereiro de 2025.

Atualmente, essa restrição etária, imposta pelo Programa, entra em desacordo com o que foi disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.173, do Distrito Federal. O STF, ao se pronunciar sobre a questão, deixou claro que a imposição de limites de idade para a prestação de serviços voluntários nas instituições de segurança pública é, de fato, inconstitucional. Tal entendimento reforça o princípio da igualdade ao garantir a todos os cidadãos, independentemente da idade, o direito de contribuir com suas habilidades e experiências para o fortalecimento da segurança pública.

A alteração proposta não apenas permitirá a inclusão de prestadores de serviços voluntários com mais de 23 anos, mas também ampliará consideravelmente a competitividade do certame. Isso se traduz em uma maior diversidade de experiências e competências, enriquecendo o quadro de colaboradores e, conseqüentemente, a qualidade dos serviços prestados à comunidade. A medida promoverá uma sinergia entre diferentes gerações, permitindo que jovens e adultos trabalhem juntos em prol de um objetivo comum: a segurança e bem-estar da população.

Além disso, é imprescindível destacar que a adequação da nossa legislação ao que já é praticado em outros estados da federação não é apenas uma questão de conformidade legal, mas sim, de responsabilidade social. Ao permitir a participação de um maior número de cidadãos, estaremos promovendo a inclusão e permitindo que todos aqueles que desejam contribuir de forma voluntária para a segurança pública o façam. Isso é essencial em um contexto em que a colaboração comunitária se torna cada vez mais relevante para a eficácia das ações de segurança.

Diante do exposto, é urgente e fundamental a alteração da legislação estadual, visando a plena adequação à Constituição Federal. Essa ação não só reforçará o compromisso do Estado com a promoção da participação cidadã, como também contribuirá para a construção de um sistema de segurança mais justo, eficiente e integrado, capaz de atender às demandas contemporâneas da nossa sociedade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/05/2025, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058358249** e o código CRC **11A25EB0**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0037.001111/2025-82

SEI nº 0058358249



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 6 DE MAIO 2025.

Altera dispositivo da Lei nº 4.016, de 31 de março de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 5º, *caput*, inciso I, da Lei nº 4.016, de 31 de março de 2017, que “Institui o Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I - se homem, ser maior de 18 (dezoito) anos, dentre aqueles que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas ou que delas já tenham sido desincorporados;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/05/2025, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058355362** e o código CRC **C18DCE4A**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0037.001111/2025-82

SEI nº 0058355362